



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000373/2008-31
Recurso nº 507.414 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.427 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO GAGLIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de lançamento de fls. 04/06, relativa à Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de um crédito tributário de R\$ 9.087,33, decorrente da dedução indevida de despesas médicas e previdência privada e FAPI, em virtude de o contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória das respectivas deduções.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, juntamente com os documentos de fls. 04/84, expondo, em síntese, as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 102/103)

“Fiquei surpreso com a informação mencionada na Notificação de Lançamento (Complementação da Descrição dos Fatos) de que apresentei somente um recibo referente a outubro de 1997. Esse recibo foi apresentado por mim à Receita Federal em 2007, referente malha do IR ano calendário 2002, como prova complementar solicitada pela Receita Federal à época, de que minha filha freqüentava a Clínica, e que aliás a Receita Federal liberou minha restituição daquele ano. Para este caso de 2004 não apresentei esse recibo. Desta forma de direito, solicito o especial obséquio de, antes de apreciarem o mérito, verificarem a possibilidade de anulação do lançamento efetuado.

Contribuição à Previdência Privada e FAPI

Conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Ano Calendário 2004), emitido pela fonte pagadora pessoa jurídica "Fundação Attilio Francisco Xavier Fontana", CNPJ 48.083.091/0001-00, em anexo, deduzi legalmente dos meus rendimentos tributáveis o valor de R\$ 1.451,17 a título de Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual -FAPI.

Dependentes (Comprovações solicitadas no Termo de Intimação)

Tenho como minha dependente Nadir Vieira Gagliani, esposa. Vide Certidão de Casamento, CPF e RG. Tenho como minha dependente também Mirelle Gagliani (filha) que, apesar dos seus 30 anos, é minha dependente por possuir uma deficiência mental severa, conforme atestam os relatórios de especialistas anexos e da própria APAE. Deduzi legalmente as despesas referentes a Dependentes. Mirelle foi INTERDITADA por minha solicitação, acatada e expedida pela MM. Juíza de Direito, conforme especificado na Certidão de Nascimento anexa. Sou seu tutor. Anexo também CPF e RG de minha filha.

Despesas Médicas

Deduzidas legalmente conforme estabelece o Manual de Preenchimento IR.

-Despesas com Médicos e Dentistas minhas e da esposa, conforme recibos anexos.

-Despesas com Plano de Saúde UNIMED, conforme comprovantes de pagamento em anexo.

-Despesas com Clínica Internato especializada em tratamento de pessoas deficientes mentais severa, para minha filha. Vide comprovantes anexos, inclusive com cópia dos cheques.

Notas:

. Anexeí as cópias dos cheques, pois a: Receita Federal já havia me solicitado que eu fizesse isso das vezes anteriores e após análise, as restituições foram autorizadas.

. Alguns cheques estão com valores maiores do que os recibos da clínica, pois fazíamos um cheque só para pagamento de várias despesas. Nesses casos, para a clínica era pago como dinheiro. As datas desses cheques com as datas dos comprovantes de depósito do Banco, em anexo, são coincidentes.

Conforme mencionei anteriormente, nossa filha possui uma deficiência mental severa e degenerativa desde seu nascimento e nas crises, se auto agride, agride a outras pessoas, tem quedas constantes, mesmo tomando doses elevadas de medicação. Ela necessita de atendimento especializado 24 horas por dia.

A Rede Pública, lamentavelmente, não oferece um atendimento à altura para esses casos, como nós desejamos. A própria APAE não a aceitou, como pode ser visto no Relatório anexo.

Minha esposa é portadora de Esclerose Múltipla, já há muito tempo, conforme Relatórios anexos; por isso não temos a menor condição de cuidar integralmente de nossa filha.

Depois de analisar várias alternativas, decidimos pela internação em uma clínica que cuidasse dela e onde ela não fosse discriminada. Essa clínica, que em 2003 ela ainda freqüentava - Projeto CRER - Clínica de Convivência, Educação e Reabilitação para o Excepcional- Ignes Shubert, CNPJ 00.523.278/0001-43, em Curitiba foi na época (1997) a solução que encontramos para oferecer a ela uma qualidade de vida melhor, mesmo com um custo elevado. Vide Contrato com a Clínica. Hoje Mirelle freqüenta uma outra Clínica especializada, em Atibaia.

Relação nas provas em anexo

Notificação de Lançamento 2005

RG e CPF de Carlos Alberto Gagliani

Termo de Intimação Fiscal 2005

Protocolo de Entrega dos comprovantes na DRF de Osasco

Comprovante de Rendimentos Pagos com o recolhimento da Previdência Privada e F API

Certidão de Casamento

RG e CPF de Nadir Vieira Gagliani

Relatórios de médicos e psiquiatras sobre Mirelle Gagliani, inclusive da AP AE

*Certidão de Nascimento de Mirelle Gagliani com interdição
RG e CPF de Mirelle Gagliani
Comprovantes de Despesas com Médicos e Dentistas
Comprovantes de Despesas com Plano de Saúde UNIMED
Comprovantes de Despesas com Clínica Estimullus para Mirelle
Gagliani e cópia dos cheques Relatórios sobre Esclerose
Múltipla de Nadir Vieira Gagliani
Contrato com Clínica - Projeto CRER
Direitos e Conclusão*

À vista de todo o exposto, considerando as razões, os direitos que possuo em proceder aos abatimentos das despesas de Contribuição à previdência Privada e FAFI, Dependentes e Despesas Médicas, e as provas que estou anexando, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 11ª Turma da DRJ/São Paulo-II julgou o lançamento procedente em parte (fls. 100/110), diante da documentação apresentada, restabelecendo integralmente a dedução à contribuição à previdência privada e parcialmente as deduções de despesas médicas, mantendo a glosa de R\$ 4.950,00, por considerar que, em relação ao beneficiário “Estimulus Centro de Reabilitação ao Excepcional”, os documentos juntados comprovam despesas realizadas no montante de R\$ 22.350,00. Oportuno transcrever trecho do voto da relatora daquele aresto que justifica a manutenção parcial da aludida glosa:

O(A) contribuinte declarou o pagamento de R\$ 27.300,00 a(o) centro referido. Para comprovar o impugnante junta o contrato de prestação de serviços e comprovantes de depósitos no Banco Bradesco e cópias de cheques, os quais totalizam R\$ 22.350,00, conforme relação abaixo:

Data	Valor
16/1/2004	2.000,00
2/2/2004	550,00
16/2/2004	1.800,00
16/3/2004	1.800,00
6/4/2004	450,00
19/4/2004	2.250,00
19/5/2004	2.250,00
15/6/2004	2.250,00
16/9/2004	2.250,00
21/10/2004	2.250,00
18/11/2004	2.250,00
12/12/2004	2.250,00
Total	22.350,00

O(A) contribuinte, também, apresentou comprovantes de depósitos no Banco do Brasil, os quais totalizam R\$ 4.500,00, tendo como beneficiária Ignez F Schuber, anotando nos depósitos que a mesma seria proprietária da clínica. Entretanto,

no quadro societário do centro médico referido (fls. 97/99) não consta a beneficiária dos depósitos. Vide relação de depósitos:

Data	Valor
19/7/2004	2.250,00
18/8/2004	2.250,00
Total	4.500,00

Assim, resta, apenas, como pagamentos comprovados R\$ 22.350,00, devendo permanecer a glosa de R\$ 4.950,00.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/07/09 (fls. 118), o interessado apresentou, em 25/08/09, o Recurso de fls. 119/120, juntamente com os documentos de fls. 121/141, alegando, em suma, que:

“Conforme pode ser visto nos documentos em anexo, o Centro Médico ESTÍMULUS CENTRO DE REABILITAÇÃO AO EXCEPCIONAL era à época uma UNIDADE do Projeto CRER (Centro de Reabilitação e Educação para o Excepcional), assim como a Unidade Morada do Sol. A Dra. Ienes F. Schubert era a diretora proprietária do Projeto CRER..

O Adendo de Contrato assinado por ela, Dra. Ignes Shubert e minha esposa Nadir Vieira Gagliani, comprova que a Dra. Ignes era a responsável pela Clínica.

Outra evidência da participação dela no Projeto como proprietária e diretora, pode ser visto no folheto de propaganda, em anexo, que dá informações sobre o Projeto CRER.

No folheto pode ser visto:

“O Projeto CRER — Centro de Convivência e Reabilitação para o Especial é dirigido e fundado pela psicóloga Ignes Schubert CRP 3393”.

Por solicitação da Dra. Ignes Schubert os dois depósitos (de R\$ 2.250,00 cada , em 19107/2004 e 1810812004), conforme comprovantes anexos ,foram feitos em nome dela.

Outro aspecto é que os dois pagamentos feitos são de mesmo valor dos demais meses do ano de 2004 (R\$ 2.250,00), aceitos normalmente pelos membros da mesma 11ª Turma de Julgamento.

Portanto, todos os pagamentos referentes a 2004 foram feitos para a referida Clínica.

2. Como complemento, solicito considerarem o pagamento complementar de R\$ 450,00 ao Estimulus Centro de Reabilitação ao Excepcional, referente ao mês de março de 2004, conforme comprovante em anexo. Talvez por extravio do

documento ou por descuido meu, o valor desse pagamento não constou na Relação mencionada no Acórdão. A diferença entre o valor da glosa (R\$ 4.950,00) e o das duas parcelas (R\$ 4.500,00), refere-se a esse pagamento (R\$ 450,00).

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciarei os documentos anexados em sede recursal.

Diante dos elementos trazidos aos autos e dos esclarecimentos prestados pelo recorrente, entendo que são procedentes suas alegações, como será demonstrado a seguir, cabendo ressaltar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

O órgão julgador de primeira instância não aceitou os depósitos feitos no Banco do Brasil em nome de Ignez F. Schubert, no montante de R\$ 4.500,00, como despesas pagas à entidade “Estimulus Centro de Reabilitação ao Excepcional”, em virtude de não constar o nome daquela pessoa no quadro societário da aludida entidade. Todavia o documento juntado pelo recorrente, às fls. 136/139, comprova que a Sra. Ignez F. Schubert é dirigente e fundadora do “Projeto Crer-Centro de Convivência e Reabilitação para o Especial” da Unidade Morada do Sol, sendo que no Adendo de Contrado juntado às fls. 135, da respectiva Unidade, ela consta como representante da entidade. Por sua vez, o documento anexado às fls. 141 comprova que o Projeto Crer abrange as Unidades Estimulus e Morada do Sol.

Diante do exposto acima considero que restou comprovada a ligação entre os cheques depositados na conta da Sra. Ignez F. Schubert (fls. 126 e 129), no total de R\$ 4.500,00, e o pagamento das despesas médicas relativas à beneficiária “Estimulus Centro de Reabilitação ao Excepcional”, razão pela qual devem ser restabelecidas.

Por fim, o comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 450,00 (fls. 140), realizado em 04/03/04, tendo como favorecida “Estimulus Centro de Reabilitação ao Excepcional” autoriza o restabelecimento desse montante como despesa médica, uma vez que se trata de documento hábil e idôneo a comprovar o pagamento da despesa médica declarada.

Processo nº 13898.000373/2008-31
Acórdão n.º **2801-002.427**

S2-TE01
Fl. 149

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 08:59:12.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09277.AN4N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F02CEE8ED59B8C4797122B8ABEAD5AB0449D0F25